

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.001134/2003-83
Recurso n° 154.883 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.150 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria Restituição/compensação - PIS
Recorrente TELEMAR S.A.
Recorrida DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1995

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO

O direito de pedir restituição/compensação de contribuição para o PIS/Pasep extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar n° 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art.150 do CTN.

Recurso Voluntário Negado,

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

TELEMAR S.A., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 80/88 contra o Acórdão nº 13-12.628, de 29/05/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 73/76, que indeferiu a solicitação de restituição/compensação de crédito de Pasep, recolhido em 1993, cujo pedido foi protocolizado em 30/05/2003 (fl. 01).

A DRF, conforme Despacho Decisório de fls. 25/27, não reconheceu o direito creditório, pois, considerou extinto o direito de pleitear restituição pelo decurso do prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, com base nos artigos 165, I e 168, I, do CTN e no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 29/38, alegando que o direito de se pleitear a restituição ou a compensação se extingue cinco anos após a homologação tácita, ou seja, dez anos após a ocorrência do fato gerador, qual seja, seu pagamento. Nesse sentido continua decidindo o STJ. Portanto, não ocorreu a prescrição do direito ao crédito ora pretendido.

Por fim, requer e espera seja reconsiderado o posicionamento de modo a homologar o pedido de compensação de crédito postulado nos autos do processo em epígrafe.

Os membros da 4ª Turma de julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, DRJ/RJOII, decidiram, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação, mantendo a compensação não homologada, tendo o acórdão a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1993

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

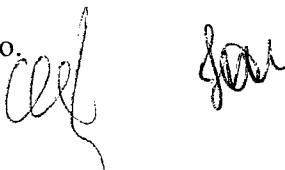
Compensação não Homologada

Tempestivamente, em 19/09/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 80/88, repisando os argumentos anteriormente aduzidos, ou seja, não ocorreu a prescrição do direito ao crédito, a qual se verifica cinco anos após a homologação tácita. (teoria dos 5 + 5). Apresenta decisões judiciais e administrativas corroborando sua tese.

Alfim, requer a reforma da decisão recorrida homologando-se a compensação efetuada.

Por meio do acórdão nº 105-16.869, os membros da Quinta Câmara de Primeiro Conselho de Contribuintes, houveram por bem declinar competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, por se tratar de “Pasep – Receita Operacional”.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

A contribuinte reivindica a restituição de crédito de PASEP, recolhido em 21/06/1993 (fls. 02 e 22), cujo pedido foi protocolizado em 30/05/2003 (fl. 01). Assim, analisa-se a ocorrência de eventual perda do direito à restituição em decorrência do transcurso do prazo prescricional.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, visto que, o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Com a edição da Lei Complementar 118/2005, o seu artigo 3º foi debatido no âmbito do STJ no EResp 327043/DF, que entendeu tratar-se de usurpação de competência a edição desta norma interpretativa, cujo real objetivo era desfazer entendimento consolidado. Entendendo configurar legislação nova e não interpretativa, os Ministros do STJ decidiram que as ações impetradas até a data de 09/06/2005, não se submeteriam ao consignado na nova lei.

Todavia, no âmbito administrativo, a LC nº 118/05 somente ratificou o entendimento anteriormente consolidado de prescrição quinquenal. Ademais, não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

Assim sendo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento.



Deste modo, tendo o pedido sido protocolizado em 30/05/2003, encontra-se com o direito de restituição extinto o recolhimento, uma vez que efetuado anteriormente a maio/1998, tendo, portanto, sido alcançados pelo instituto da prescrição.

Tendo em vista a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC, com redação dada pelas Leis nº 5.925/73 e nº 11.232/05, **nego provimento** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.


MAURICIO TAVEIRA E SILVA

